



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0037/2025-GPETV

PROCESSO N° : 3190/2019 

INTERESSADO : ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ALTERAÇÃO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA APÓS REGISTRO PELO TCE-RO (MELHORIA QUE ALTEROU O FUNDAMENTO LEGAL, CFE ART. 49, III, "B" PARTE FINAL DA CONSTITUIÇÃO RONDONIENSE)

RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL)

Cuidam os autos de análise da legalidade de **Retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada de 2.12.2022**, publicado no DOE n. 235 de 9.12.2022 (ID 1330003, P. 62/65) que procedeu a **alteração do Ato Concessório de Reserva Remunerada à Policial Militar n. 58/2018/PM-CP6, de 28.6.2021** (ID 838611, p. 95/97), **publicado** no DOE n. 138, de 31.7.2018, **considerado legal** pelo Tribunal, conforme **Acórdão AC2-TC 00258/20** (ID 912703), tombado sob o **Registro n. 00079/20/TCE-RO** (ID 923909).

Consta nos autos o **relatório técnico** de ID 1705219, elaborado pela **Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4)** após proceder a análise da documentação protocolizada no Tribunal sob o **Doc n. 02345/23** (IDs 1329999



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a 1330005), que a remeteu à **Secretaria Geral de Controle Externo** com a seguinte **proposta**:

...

9. **Por todo exposto, propõe-se** pela **averbação da Retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada** de 02.12.2022, **publicado** no DOE n. 235, de 9.12.2022, junto ao **Registro de Reserva n. 0079/20/TCE-RO**, exarado nestes autos, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas (destacamos)

Em continuação, conforme **Despacho** ID 1706088, a **Secretaria Geral de Controle Externo** **manifestou sua concordância com a proposta técnica** de ID 1705219, remetendo os autos ao e. Relator.

Ato contínuo, **vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação**, na forma regimental.

É o necessário relatório.

I - PRELIMINARMENTE

De saída, este *Parquet* de Contas julga necessário fazer alguns apontamentos **antes de adentrar no mérito** do objeto em apreciação, considerando a natureza deste processo.

À primeira vista, observa-se que a documentação acostada ao Sistema de Processo de Contas (PCe) do Tribunal, trata de **análise da legalidade de modificação de ato** de transferência para **reserva remunerada** de Policial Militar, **após o seu registro**, portanto **não se trata da apreciação inicial da legalidade** deste um ato para fins de registro, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

sim, configura uma melhoria que alterou a fundamentação legal de um já registrado pela Corte (Art. 49, III, "b", parte final da CE/RO).

Ainda do mesmo modo, ao chegar ao Tribunal, a documentação recebida por intermédio do **Ofício n. 103106/2022/PM-CP6 de ID 1329999**, que inclusive menciona este fato (alteração de ato de reserva), ainda assim, ela foi anexada aos autos deste processo, **cujo objeto era a apreciação inicial** da legalidade de um **ato concessório** para fins de registro, na forma definida no art. 49, III, "b", parte inicial, da CE/RO), que já cumpriu sua finalidade (ato jurídico perfeito), sem que tenha havido algum recurso em face desta decisão da Corte de Contas.

De tal maneira, a manutenção da classificação como **Subcategoria "Reserva Remunerada"**, embora constasse informações de que se **trata de melhoria posterior/alteração de ato concessório de reserva remunerada**, promovida após o registro do ato, mostra-se equivocada, bem como o próprio procedimento de apreciar nos próprios autos, **um novo ato**, elaborado após o registro e com **um fato gerador distinto do primeiro**.

Neste ponto, fica o **alerta** da necessidade de **adequação da classificação do processo** e, até, o mais correto a sua **autuação e autos próprios**, já que o atual proceder **não reflete corretamente a categoria ou subcategoria de processo** catalogado no Sistema PCE e **nem a realidade fática**, podendo gerar a dúvida ou a impressão de que há uma duplicidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Desta maneira, urge pugnar que o e. Relator recomende à unidade responsável pela autuação de processos do Tribunal que, ao receber documentação referente a ato de pessoal (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão), verifique se realmente se trata de análise inicial, pois no presente caso, o ato objeto versa sobre apreciação de melhoria posterior ao registro que alterou a fundamentação legal do ato original, com repercussão financeira nos proventos, portanto, fato gerador distinto que poderia ser autuado em processo autônomo ou, ao menos, que faça constar nos dados gerais do processo no Sistema PCe (Assunto ou Subcategoria: Alteração/Melhoria posterior ao registro), a fim de espancar dúvida quanto a eventual duplicidade, por exemplo.

II - DO MÉRITO

Feito este breve apontamento, nota-se que **depois** da manifestação do Ministério Público de Contas¹ (ID 864610) O Tribunal **considerou legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 522/2021/PM-CP6, de 7.12.2021** (ID 912703, p. 4/5), e procedeu o **Registro n. 00079/20/TCE-RO** (ID 923909).

Todavia, com a chegada de documentos após o registro do ato, **houve o retrocesso da marcha processual**, agora com a finalidade de analisar **outro fato gerador**, qual seja, **uma melhoria posterior**, concernente a **mudança de critério de**

¹ Parecer 0167-2022-GPETV.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fixação de valor inicial dos proventos, que passou a ser com base **no grau hierárquico imediatamente superior (GHIS)**.

Cumpre salientar que a CECEX-4, em sua manifestação, argumentou que o interessado demonstrou o cumprimento da exigência, contida no art. 29, da Lei n. 1.063/02, amparado no direito adquirido previsto no art. 38, da Lei n. 5.245/22.

De mais a Coordenadoria Especializada propõe a averbação da Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada, de 2.12.2022 (ID 1330003, p. 62/65), ao Registro de Reserva Remunerada n. 0079/20/TCE-RO, nos termos dos arts. 54, II e 56, ambos do Regimento Interno da Corte de Contas.

Embora sejam de conhecimento notório, para ilustrar o que propõe a CECEX 4 e verificação da sua conformidade com o que dispõe a norma suscitada, trazemos à baila os dispositivos do Regimento do Sodalício de Contas:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/TCER-96

REGIMENTO INTERNO

Art. 54. O Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

[...]

II - concessão de aposentadorias, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial;

Art. 56. O Tribunal, mediante Decisão, determinará o registro do ato que considerar legal. (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Com a devida vênua, no entendimento ministerial, a simples dicção dos dispositivos acima não é possível chegar a mesma conclusão da Coordenadoria Especializada, vez que no caso vergastado nestes autos, após o registro do ato pela Corte foram incluídos dispositivos que embasam **melhoria posterior ao registro**.

Neste contexto, importante **alertar** que **não há na Carta estadual Rondoniense**, nem na LC n. 154/96 nem no Regimento Interno da Corte Contas ou qualquer outra norma interna vigente no âmbito do Estado de Rondônia, que contenha a previsão de procedimento de averbação de Registro de Ato Concessório, o qual tenha sido alterado em razão de melhoria posterior a ele (ou cancelado ou anulado), sendo apenas sua singular competência "apreciar, para fins de registro, a legalidade as concessões de aposentadorias, reformas e pensões e das melhorias que alterem o fundamento legal do ato concessório".

Em sendo assim, no entendimento Ministerial, tal proceder, faz irromper a competência prevista na alínea b), do inciso III, do art. 49 da Constituição Rondoniense², que assim preconiza:

Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade:**

²



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

[...]

b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as **melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório**. (destacou-se)

Leciona a Doutora Cristina del Pilar Pinheiro Busquets³, que é corriqueiro aos órgãos de auditoria depararem-se com atos baseados em legislação ultrapassada e/ou inaplicável ao caso; deferimento de vantagens desarrazoadas; indicações incorretas ou parciais de beneficiários, do período trabalhado, funções e licenças; ausência de comunicação de desligamentos ou simplesmente remessa, a destempo, de atos à Corte, hipótese mais comum".

Segundo a Doutora Cristina, **a missão das Cortes de Contas** dirige-se, pois, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.

Neste contexto, pontua que o registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. O ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. Deixe-se claro, o registro não compõe o ato, não o integra para dar-lhe eficácia, reconhece-o adequado ao Direito. O ato concessório de pensão, admissão, aposentadoria

³BUSQUETS, Cristina del Pilar Pinheiro. Artigo intitulado "Registro de atos pelo Tribunal de Contas", disponível em [registro-de-atos-pelo-tribunal-de-contas \(tce.sp.gov.br\)](http://registro-de-atos-pelo-tribunal-de-contas.tce.sp.gov.br), acesso em 21.6.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

e/ou reforma reveste-se de natureza precária, até apreciação da sua legalidade pelos Tribunais de Contas.

Neste passo, se antes houve uma apreciação inicial dos requisitos e critérios exigidos para passagem a inatividade remunerada, neste momento, há necessidade de verificar se houve o atendimento ao que exige o ordenamento jurídico quanto a outro fato gerador, ocorrido após o registro do ato.

Diante deste quadro apresentado, não há como seguir o encaminhamento feito pela CECEX 4 (ID 1705219), no qual propõe-se que o Tribunal proceda a averbação da Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 58/2018/PM-CP6, de 28.6.2018, ao registro do ato de transferência para inatividade da interessada, procedimento que sequer tem previsão normativa no âmbito da Corte de Contas, como já explanado.

Salienta-se outra vez que na forma prevista no artigo 29, da Lei nº 1.063/2022 incluída na fundamentação do ato originário, utilizada para amparar **a melhoria posterior ao registro**, relacionada aos critérios de fixação do **valor inicial dos proventos**, que tinha como base o saldo de Subtenente PM e que passou a ser o saldo de 2º Tenente PM, previa a possibilidade do residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade.

No entanto, embora a legislação do SPSM que passou a vigorar depois não permita mais esta possibilidade, o interessado somente comprovou o adimplemento da contribuição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

previdenciária incidindo sobre o grau hierárquico imediatamente superior (2º Sargento PM), a contar de 1º.8.2022, portanto não estaria atendida a exigência de que recolhimento dos últimos 5 anos que antecederam a passagem para a inatividade prevista no art. 44, caput e §4º, da Lei n. 5.245/22.

Contudo, de acordo com a interpretação do art. 38 da Lei n. 5.245/22, que vem sendo aplicada no âmbito interno da SESDEC e PM-RO, o militar estadual que havia preenchido os requisitos para passagem a reserva remunerada até 31.12.2021 e, que, já havia iniciado a contribuição para melhoria de proventos, teria o direito adquirido a permanecer contribuindo até completar o interstício de 5 anos, que era exigido na Lei n. 1.063/02, o que em alguns casos encerrou em 2023 e noutros, ainda vai ocorrer, por exemplo, para quem iniciou em dezembro/2021.

Todavia, repise-se, no entendimento do Ministério Público de Contas, o militar que comprovar o atendimento aos requisitos para passagem a reserva remunerada a partir da lei do SPSME/RO (após 31.12.2021) deve permanecer na ativa contribuindo com as parcelas definidas até completar o quinquídio legal, para fazer jus a proventos com o grau imediatamente superior, procede o recolhimento integral OU abdica dessa possibilidade, transferindo-se para a inatividade remunerada com os proventos da graduação ou posto que ocupava.

A redação do art. 44, caput da Lei n. 5.245/22 é de clareza solar, no sentido de que foi extinta a possibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da existência de atos gerando melhorias posteriores a transferência do militar para a reserva remunerada, pois não há mais a previsão da possibilidade de comprovação do resíduo de contribuição na inatividade do mesmo gênero deste em apreciação.

Urge, no entanto enfatizar que, devido a mudança introduzida pela nova lei, conquanto processos análogos a este em análise não mais subsistirão, fato é que, na mudança da Lei n. 1.063/02 para a Lei n. 5.245/22 restou uma lacuna, com relação aos militares que já possuíam o deferimento pela administração para contribuição do grau imediatamente superior, na forma prevista no art. 29 da lei vigente, portanto, com processo já em andamento, de acordo com a regra posta, mas ainda não haviam completado o quinquídio legal, quando da publicação da nova lei que extinguiu a possibilidade de recolhimento do resíduo na inatividade.

Registre-se que na opinião ministerial, numa análise perfunctória esta mudança procedimental mostra-se acertada, pois notoriamente facilita a gestão atuarial e financeira dos recursos do SPSME/RO, gerando previsibilidade no pagamento dos benefícios do sistema de proteção social dos militares dos proventos a serem pagos, bem como economia processual.

Além disso, neste novo formato não há necessidade de formação de um processo posterior a reserva a ser remetido ao Tribunal para análise da melhoria posterior ao registro, ainda assim, houve uma falha por não existir uma regra de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

transitoriedade, para aqueles militares estaduais que já se encontravam na inatividade e que haviam começado a contribuir o residual do quinquídio, depois de transferidos para inatividade remunerada.

Por oportuno, consoante a Informação 1095/PGE/IPERON/2018 (ID p. 66/75), assinada em 24.4.2018, o militar estadual havia comprovado 34 anos, 8 meses e 11 dias antes de 31.12.2021, portanto havia implementado todos os requisitos exigidos no art. 28, da Lei n. 1.063/02 para transferência para reserva remunerada, estando ainda albergado na regra do art.24-F do Decreto-lei 667/69 e Decreto Estadual nº 24.647/2020.

De mais a mais, com relação ao provento fixado com base no grau imediatamente superior, com base no Art. 29, da lei nº 1063/2002, a procuradoria da SESDEC, assim se manifestou:

Note-se que o grau acima está condicionado à contribuição dos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a passagem para a inatividade, sendo certo que o eventual residual devido para o cumprimento deste interstício poderá ser pago na inatividade. Sobre o tema, vejamos a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

[...]

3. O grau hierárquico superior, correspondente ao soldo da graduação de Subtenente PM, com base no art. 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, **até que outra norma a revoque ou altere, ficará condicionado ao término do pagamento da contribuição total do interstício com os valores correspondentes aos proventos do grau pretendido na inatividade,** sendo certificado previamente pelo Setor de Cálculos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Controle Interno e formalizado mediante alteração de ato concessório de inatividade;

Assim, ao que se percebe o direito do militar estadual foi analisado pela Procuradoria SESDEC, ainda sob a égide da vigência da Lei n. 1.063/02, e, posteriormente, alicerçado na tese do direito adquirido, previsto no art. 38, da Lei n° 5.245/02, já pré-falada.

Urge mencionar que no entendimento da **Procuradoria GERAL**, formulado por meio da Informação n° 40/2022/PGE-SPM, a situação dos militares que haviam passado para reserva regidos pelas legislações anterior (LC n° 432/2008 e a Lei 1.063/2002) estaria resguardada pela garantia do direito adquirido, prevista no art. 38 da Lei n. 5.245/22.

Pois bem. Sem pretensão de se alongar mais o debate, admissível ou não a tese do direito adquirido defendida pela Procuradoria da SESDEC (**PGE/SPSM**), fato é que não podemos nos esquecer dos **princípios da segurança jurídica e o da proporcionalidade e da razoabilidade**, que são cânones do Estado de Direito, bem como regras que tolhem toda ação ilimitada do poder do Estado no quadro de juridicidade de cada sistema legítimo de autoridade.

Assevera-se que estes princípios se encontram elencado no art. 5° da Lei n. 3.830, de 27.6.2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia. Diz o citado dispositivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Art. 5º. A *Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios* da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência. (destaquei)

E mais. O **parágrafo único** do referido dispositivo legal, define que **"NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERÁ OPTAR PELA SOLUÇÃO QUE OUTORGUE MAIOR ALCANCE E EFETIVIDADE AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS"**.

Neste sentido, o Ministério Público já se manifestou por intermédio do Parecer nº 410/10 (Processo nº 2265/1999), trecho que ora transcrevemos:

(...) no sentido de que, nessas situações, mesmo ante as impropriedades constatadas, se vislumbrada a boa-fé do servidor, sejam os atos concessórios de benefícios registrados por este Tribunal, em nome dos princípios da segurança jurídica, da proteção à boa-fé e da duração razoável do processo. O MP de Contas, em casos tais tem sustentado - em nome desses princípios - a possibilidade do transcurso temporal constituir, ainda que excepcionalmente, fator de legitimação e de estabilização de determinadas situações jurídicas. N'outros termos, o que se busca é a convalidação e permanência dos efeitos de situações jurídicas ilegais, quando essa solução apresentar-se menos maléfica do que uma declaração de ilegalidade. E essa tese tem recebido a acolhida nesta Corte de Contas (1ª Câmara - Decisões nºs 154/2007, 182/2007 e 219/08, Pleno - Decisão nº 134/2009, transcrita à fl. 85, e 102/2010 - 1ª Câmara.) (destacou-se)

Nesses casos também ensina Almiro do Couto e Silva, que:

"...quando se verificar que o interesse público maior for de que o princípio aplicável é o da segurança jurídica e não o da legalidade da Administração Pública, então a autoridade competente terá o dever (e não o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

poder) de não anular, porque se deu a sanatória do inválido, pela conjunção da boa fé dos interessados com a tolerância da Administração e com o razoável lapso de tempo transcorrido" (destacou-se)

Repise-se que, no ato em apreciação, mesmo após a revogação da Lei n. 1063/02, o militar estadual permaneceu contribuindo para percepção de um benefício majorado na inatividade (uma espécie de promoção ou melhoria) sem nenhuma oposição da administração castrense, ainda que vigente a mudança de procedimento, introduzida pela Lei n. 5.245/2022, não mais possibilitando que o residual fosse recolhido após a passagem à inatividade.

Nestas condições, entende o Ministério Público de Contas que, em razão da nova lei que instituiu o SPSM, a partir de 7.1.2022, não ter definido uma transitoriedade entre o antigo e o novo modelo, restringindo-se apenas a abarcar o direito adquirido até 31.12.2021, conforme dispõe o art. 38, deve ser resguardado o direito daqueles que mantiveram o recolhimento das contribuições e que comprovaram o adimplemento do residual, após a vigência da Lei n. 5.245/02, devendo a administração estadual estabelecer um REGRA TRANSITÓRIA, que valide os procedimentos iniciados antes da sua vigência.

Urge ressaltar, porém, que consoante a atual redação do art. 44, *caput*, §§1º, 2º e 4º da Lei n. 5.245/22,

⁴ Art. 44. A remuneração integral sobre o grau superior ou o acréscimo de 20% (vinte por cento) é devida ao Militar que contribuir ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, sobre o grau hierárquico imediatamente superior,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

o militar estadual **APENAS** pode ter seus proventos de reserva remunerada, fixados com base na sua remuneração integral ou sobre o grau superior ou o acréscimo de 20%, **SE HOUVER CONTRIBUÍDO ao SPSM/RO, sobre o grau hierárquico imediatamente superior**, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos **ÚLTIMOS 5 ANOS que ANTECEDERAM a passagem para a inatividade, em até 60 parcelas,** ou, **se a contribuição foi quitada de forma integral antes dela.**

Pensar ou admitir procedimento diverso, seria cancelar-se o direito adquirido a regime jurídico, tese que não é aceita pela jurisprudência pacificada do Pretório Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).

Desde de priscas eras, o STF fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (RE

ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Militar do Estado no último grau hierárquico, **nos últimos 5 (cinco) anos que ANTECEDERAM a passagem para a inatividade.**

§ 1º O pagamento poderá ser realizado no prazo máximo de até 60 (sessenta) parcelas ou ser quitado de forma integral.

§ 2º Após o pagamento das 60 (sessenta) parcelas sobre o grau hierárquico imediatamente superior ou o seu pagamento integral, deverá ocorrer a sustação dos valores.

§ 3º A remuneração integral sobre o grau superior não representa promoção para quaisquer fins.

§ 4º **A contribuição a que se refere o caput do artigo DEVERÁ SER QUITADA INTEGRALMENTE ANTES DA PASSAGEM DO MILITAR PARA A INATIVIDADE.** (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

593.304 AgR, rel. min. **Eros Grau**, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009).

Importante destacar que a **Certidão n. 748** (ID 1330003, p. 68/69) prova que em julho de 2017 foi concluído o pagamento da contribuição para o GHIS pelo interessado, bem como dado prosseguimento ao procedimento de alteração do ato concessório de transferência para inatividade remunerada e implantação do soldo do grau imediatamente superior (2º Tenente PM).

Além disso, em consonância com a posição adotada por este Representante Ministerial no Parecer n. 0163/2024-GPETV, o Tribunal proferiu na sessão de 4.10.2024, o **Acórdão AC2-TC 00690/24-2ª Câmara**, referente ao **Proc. 0840/22-TCE/RO**, com a seguinte **recomendação**:

III - Alertar à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO) para que oriente os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia (PM-RO) a não fundamentar futuros pedidos de militares no Decreto n. 11.730, de 28 de julho de 2005, que precisa ser revogado ou adaptado conforme o novo procedimento previsto no art. 44 da Lei n. 5.245/22; (destacou-se)

Dessa forma, torna-se desnecessária reiterar a recomendação **aos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros (PM-RO)**, no entanto seria oportuno que o **Tribunal acompanhasse o cumprimento** (ou não) da referida recomendação, considerando que, neste processo, mais uma vez observa-se o desalinhamento com a inclusão de dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, entende este *Parquet* de Contas que a Retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada de 2.12.2022 (ID 1330003, p. 62/65), que promoveu a alteração da fundamentação legal do ato concessório de reserva remunerada, n. 58/2018/PM-CP6, de 28.6.2021 (ID 838611, p. 95/97), registrado pela Corte de Contas, pode ser considerado legal pela Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas **divergindo parcialmente** da proposta da unidade técnica (ID 1705219), em razão dos motivos expostos neste parecer, e opina seja:

I - **considerado legal a Retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada de 2.12.2022**, que promoveu a **alteração da fundamentação legal do ato concessório de transferência para reserva remunerada n. 58/2018/PM-CP6, de 28.6.2018** (ID 838611, p. 95/97), registrado pela Corte de Contas, **deferindo o seu registro**, em prestígio aos princípios do direito adquirido (art. 38, da Lei n. 5.245/22) e da segurança jurídica, da confiança, da boa-fé da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, da não surpresa, introduzido pelo art. 15 do Código de Processo Civil (CPC);

II - **Procedido o acompanhamento** pelo Tribunal quanto ao acatamento do **alerta**, proferido **no item III do Acórdão AC2-TC 00690/24-2ª Câmara**, referente ao **Proc. 0840/22-TCE/RO**, nos atos vindouros, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

É o Parecer.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2025.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Fevereiro de 2025



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR